

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.266, DE 2005

Altera os artigos 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, “que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.”

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relatora: Deputada Luciana Genro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.266, de 2005, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, insere novos dispositivos à Lei nº 10.741, de 2003, denominada Estatuto do Idoso, com o intuito de assegurar a todo idoso com renda inferior a dois salários mínimos mensais o direito à gratuidade na utilização de banheiros públicos, inclusive daqueles cuja manutenção esteja a cargo de empresa autorizada a cobrar do usuário pela prestação do serviço

Adicionalmente, o projeto prevê que, em caso de descumprimento de transações de alimentos devidamente referendadas perante o Promotor de Justiça, poderá o Ministério Público ou o próprio idoso ajuizar ação de execução com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento, nos termos da lei processual civil.

Por fim a proposição autoriza deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor da transação relativa a alimentos que vier a ser homologada pelo Ministério Público.

Na justificação, lembra o autor que, por exigência constitucional, cabe à família, à sociedade e ao Estado promover o amparo e a defesa da dignidade e bem-estar das pessoas idosas. Com a aprovação do Estatuto do Idoso foi possível conscientizar a sociedade dos direitos que devem ser assegurados a essa importante parcela da população. Porém, aprimoramentos ainda se fazem necessários na legislação em vigor, sendo um exemplo disso a sugestão de iniciativa legislativa apresentada à Comissão de Legislação Participativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – Condesul, cujos termos deram origem ao projeto de lei em exame.

947FC61413

Encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo, cuja alteração de mérito ao texto original consistiu em suprimir a exigência de renda mínima para que o idoso possa se beneficiar da utilização gratuita de banheiros públicos.

A proposição foi encaminhada à apreciação da Comissão Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Após a análise da matéria, conclui-se que o Projeto de Lei nº 6.266, de 2005, contém duas disposições passíveis de ocasionar impacto no orçamento da União.

De um lado, temos a concessão de gratuidade na utilização de banheiros públicos por pessoas idosas com rendimento inferior a dois salários mínimos. Tal receita origina-se da cobrança de preço público como

947FC61413

contraprestação pelos serviços de manutenção e limpeza de banheiros, realizados diretamente por entidades do Estado ou por empresas de caráter privado que operam como concessionárias. Dessa forma, não se vê caracterizada uma arrecadação de receita tributária, financeira ou patrimonial, mas sim de uma receita de serviço, sobre a qual não se aplicam as condições, limites e exigências impostos pela LRF.

Ressalte-se, ainda, que a adoção da gratuitade proposta - inclusive na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que atribui o benefício a todo idoso independente do nível de renda - não terá o poder de prejudicar os níveis de arrecadação das entidades prestadoras do serviço citado. Cumpre registrar que tais empresas, geralmente administradoras de terminais rodoviários, possuem outras fontes de recursos, provenientes da exploração de estacionamentos para automóveis particulares e da locação de bilheterias e de pontos comerciais, tais como lanchonetes, bancas, guarda-malas e demais serventias. De forma que eventuais perdas de receitas decorrentes do projeto em tela poderão ser facilmente compensadas por outros meios disponíveis.

A segunda medida geradora de impacto orçamentário é a que autoriza deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física o valor das transações relativas a alimentos homologadas no âmbito do Ministério Público. Sobre este aspecto, verifica-se que a legislação em vigor relativa ao imposto de renda, assegura apenas a dedutibilidade das importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, silenciando quanto a acordos homologados pelo Ministério Público.

Entendemos que, ao incorporar no rol de despesas passíveis de dedução do imposto de renda, os pagamentos decorrentes de transações que vierem a ser homologadas pelo Ministério Público, o projeto em exame apenas antecipa a concessão de um tratamento tributário que inevitavelmente seria aplicável quando da apreciação da matéria na esfera judicial. Não há, portanto, que falar em renúncia de receita tributária, quando se trata apenas de garantir a fruição de um direito - de deduzir despesas efetivamente pagas à título de pensão alimentícia – nos casos especiais em que a norma legal atribui maior agilidade na solução de controvérsias judiciais envolvendo o bem estar de beneficiário idoso.

Quanto ao mérito, as alterações são de grande relevância, contribuindo para garantir o amparo à pessoa idosa.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.266, de 2005 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

947FC61413

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2007.

Deputada Luciana Genro Relatora

947FC61413

